SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001444-34.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Antonio do Carmo Goulart

Requerido: BANCO BMG S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter sido procurado por pessoa que lhe ofereceu um empréstimo, o qual aceitou.

Alegou ainda que na sequência foi depositada em sua conta determinado valor, mas depois, ainda antes de assinar o contrato respectivo, resolveu cancelar o negócio, devolvendo a importância que recebera.

Salientou que mesmo assim houve o desconto no benefício que percebe relativo a essa transação, de sorte que almeja à rescisão do contrato e à devolução do montante que lhe foi debitado.

O réu a fls. 60/62 limitou-se a arguir sua ilegitimidade passiva <u>ad causam</u> porque como não teve qualquer relação jurídica com o autor não poderia ser responsabilizado pelos fatos trazidos à colação.

O réu não se manifestou sobre os documentos de fls. 14/20, os quais, ao contrário do sustentado na peça de resistência ofertada, denotam a existência de liame entre as partes.

Como se não bastasse, não se manifestou igualmente sobre o documento de fls. 08/13, pertinente ao contrato em apreço, e tampouco sobre os depósitos feitos ao autor e pelo autor em seguida.

É certo, por outro lado, que em tal contrato – a exemplo dos descontos que daí derivaram (fl. 03/04) – consta o Banco Itaú BMG Consignado S/A, mas o réu não demonstrou por elementos minimamente idôneos que o mesmo lhe é estranho.

Ao contrário, até mesmo pelas denominações de ambos é lícito supor que integram o mesmo grupo econômico ou atuam pelo menos como parceiros, auferindo vantagens reciprocamente.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, não logrando o réu comprovar como assinalado que os fatos em apreço não lhe disseram respeito.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato indicado a fl. 01, bem como a inexigibilidade dos débitos dele decorrentes, e ainda para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 69,95, acrescida de correção monetária, a partir de fevereiro de 2014 (época do desconto feito no benefício do autor), e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fl. 24, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 09 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA